

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano. ”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

